

DOM 26/07/2005 P.10-11

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 462/03

Ofício ATL nº 143, de 22 de julho de 2005

Ref.: OF. SGP-23 nº 2621/2005

Senhor Presidente

Nos termos do ofício acima referido, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 462/03, de autoria do Vereador Paulo Frange, que altera a Lei nº 11.076, de 5 de setembro de 1991, a qual dispõe sobre o direito do Corretor de Imóveis ter acesso a qualquer documento ou dado técnico necessário às informações para o desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo, para estender tal prerrogativa também aos engenheiros e arquitetos.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Preliminarmente, é preciso reconhecer que o acesso a informações públicas é direito consagrado no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Além disso, no inciso XXXIV, "b", do mesmo artigo, fica estabelecido que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Tal acesso a informações não é direito absoluto, mas está sujeito a limites constitucionais e legais, especialmente no tocante à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X, da CF/88), e do sigilo fiscal nos termos do artigo 198, "caput", do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001, segundo o qual "sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades".

A previsão contida nas citadas normas constitucionais encontra-se reproduzida na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus artigos 84 e 120, bem como no artigo 268 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que aprovou o Plano Diretor Estratégico, de maneira que no âmbito municipal é plenamente atendida essa garantia constitucional.

Para dar, no entanto, a correta aplicação de tal direito a informações e, ao mesmo tempo, respeitar a intimidade e a privacidade de terceiros, foi editado o Decreto nº 38.976, de 24 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a expedição de certidões, o fornecimento de informações e fotocópias.

Esse decreto minudencia as providências que devem ser adotadas tanto pelo servidor público encarregado da guarda dos processos administrativos, documentos e outros elementos de informação, quanto por parte dos munícipes que desejam ter acesso a tais dados. Esse regramento é necessário para evitar abusos que afrontam o princípio da moralidade administrativa e possam trazer prejuízo ao erário público, por força de decisões judiciais oriundas de ações de terceiros lesados pela quebra do sigilo, constitucional e legalmente assegurado.

Foi também editado o Decreto nº 44.660, de 23 de abril de 2004, que dispõe sobre a concessão de vista e retirada de processos administrativos nas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo. Seu artigo 2º é expresso ao dizer que "a vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de

interesse pessoal".

Cabe lembrar, também, a existência de outras leis municipais que disciplinam o acesso a informações. É o caso da Lei nº 13.135, de 6 de junho de 2001, que dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública, e também da recente Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo.

Esses diplomas legais, conquanto confirmam aos munícipes o direito de obter informações acerca dos serviços públicos, buscam sempre resguardar aquelas informações de cunho sigiloso, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica deste Município.

Ressalte-se que a Lei Municipal nº 11.076, de 1991 - cuja alteração é pretendida - não permite, à evidência, que o corretor de imóveis tenha acesso a informações sigilosas, de conteúdo privado ou público, sem que esteja munido do competente instrumento de procuração outorgado pelo titular legítimo do interesse envolvido. Admitir o contrário seria consagrar verdadeiro conflito, ou contraste, entre normas municipais e federais. Essa lei, na verdade, revelou-se inócua, na medida em que ao corretor é dado acesso, como a qualquer outro munícipe, apenas a informações sujeitas à consulta pública, sendo que aqueles dados que reclamam proteção ficam preservados, podendo ser tornados disponíveis a quem comprovar interesse e legitimidade, nos termos dos decretos municipais citados, que disciplinam a matéria.

O projeto de lei em comento, ao propor a extensão dos benefícios aos engenheiros e arquitetos, adiciona um componente de dúvida na aplicação das leis, pois irá parecer que tais profissionais terão privilégios em relação aos demais munícipes, o que não corresponde à realidade, pois sua situação permanecerá tal e qual é no momento. Terão acesso a informações disponíveis ao público e, não obstante, necessitarão de documentação comprobatória de interesse e legitimidade, caso queiram verificar processos e documentos cobertos pelo sigilo fiscal e privado.

De outra parte, resta ainda evidente que a matéria é de marcado cunho administrativo, pois diz respeito ao serviço público de prestação de informações, assunto reservado a regramento do Executivo, dada a iniciativa legislativa ser circunscrita ao Prefeito Municipal, como o declara a Lei Orgânica do Município em seu artigo 37, §1º, inciso IV. Concluindo, por todo o exposto, sou compelido a vetar totalmente o projeto aprovado, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, restituindo o assunto a essa Colenda Casa de Leis, para o necessário reexame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 10/06/2006

PARECER Nº 1575/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0462/03.

Trata-se de veto total, por ilegalidade e inconstitucionalidade, aposto pelo Exmo. Prefeito ao projeto de lei nº 462/03, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar a redação da Lei nº 11.076, de 05 de setembro de 1.991, para o fim de nela fazer constar também a categoria profissional dos engenheiros e arquitetos, de modo que com as alterações constantes do presente projeto aprovado por este Legislativo, ficaria também assegurado aos engenheiros e arquitetos o acesso às informações necessárias ao desempenho de suas funções, nos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Em suas razões de veto aduz o Chefe do Executivo que o direito à informação não é absoluto, mas sujeito a limites constitucionais e legais, especialmente no tocante à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inc. X, da CF). Assim o direito conferido aos corretores de imóveis pela Lei nº 11.076, de 05 de setembro de 1.991, para ter acesso a toda e qualquer informação

necessária ao desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal não se difere daquele concedido a qualquer munícipe pela Lei nº 13.135, de 06 de junho de 2.001 (que dispõe sobre o acesso à informação e ao acompanhamento de papéis e processos particulares perante a Administração Pública) e a Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2.005 (que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público), uma vez que aqueles dados que requerem proteção restariam sempre preservados, só podendo se tornar disponíveis a quem comprovar interesse e legitimidade.

Na esteira de tais considerações aduz que a Lei nº 11.076/91 se revelou inócua, tendo em conta que o corretor tem acesso a informações como qualquer munícipe e que a extensão dos benefícios aos engenheiros e arquitetos, apenas adicionaria um componente de dúvida na aplicação das leis, pois daria a entender que os referidos profissionais teriam privilégios em relação aos demais munícipes, circunstância que não corresponde à realidade.

Sem razão o Chefe do Executivo, como veremos a seguir:

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, estabelece:

“Art. 5º (...)

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A Lei Orgânica do Município consagra em seu artigo 84 idêntica disposição:

“Art. 84 – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República”.

Como se pode depreender dos dispositivos legais retro transcritos, o direito de obter informações dos órgãos públicos é uma garantia constitucional. A propositura aprovada tão-somente reforça e amplia sua aplicação.

A proposta amplia e complementa a aplicação da Lei Municipal nº. 13.135/01, que dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública, uma vez que pretende justamente conferir àqueles cujo interesse na informação é necessário para o desempenho de sua profissão o mesmo acesso a informação que tem o servidor público que lida com os dados técnicos ou documentos da Prefeitura.

Cabe observar que muitas vezes o titular do interesse a que se refere o documento ou processo não é o profissional (corretor de imóveis, engenheiro ou arquiteto), mas este necessita ter acesso a tais informações para o desempenho de sua profissão. Caso não esteja resguardado pelas disposições da Lei nº 11.076/91, teria sempre que comprovar interesse ou legitimidade e ficaria a critério da Administração deferir ou não o acesso à informação pretendida, e é esta circunstância, justamente, que se quer evitar.

É claro que aqueles dados resguardados pelo sigilo, restariam preservados, mas existem outros que, não sendo necessariamente sigilosos, são do interesse dos referidos profissionais, que ficariam em cada caso concreto obrigados a fazer prova de interesse para obter a informação pleiteada, sendo que, com a Lei nº 11.076/91, este interesse é presumido.

Desta forma, a Lei nº 11.076/91 não se encontra despida de objeto jurídico ou eficácia prática e ademais, não se pode dizer que atenda contra o postulado da igualdade, estabelecendo um privilégio em face dos demais munícipes, uma vez que, no caso, não há igualação dos sujeitos perante a situação de fato, ou seja, pesa em favor dos citados profissionais uma circunstância que os diferencia dos demais e justifica o discrimen, qual seja, a necessidade de obter informações de modo célere para o desempenho de seu mister.

Assim, face às considerações acima externadas somos pela REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/10/05

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Kamia
Russomanno
Soninha

PARECER Nº 0653/2006 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0462/03

Esta Comissão de Administração Pública entende que não cabe razão ao Executivo para vetar o projeto em tela, que altera a redação da Lei nº 11.06, de 5 de setembro de 1991, a qual dispõe sobre o direito dos corretores de imóveis, engenheiros e arquitetos terem acesso a qualquer documento ou dado técnico necessário às informações para o desempenho de suas funções junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo. Os referidos profissionais, se não estiverem resguardados pelo diploma legal mencionado, dependeriam da Prefeitura para o deferimento ou indeferimento do pedido de acesso às informações desejadas, o que poderia prejudicar o seu desempenho profissional.

Dessa forma, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, em 17/05/06.

Wadih Mutran – Presidente

Lenice Lemos - Relatora

Aurélio Nomura

Gilson Barreto – contrário

José Américo

PARECER Nº 0652/2006 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0462/03.

Objetiva-se analisar o veto total apostado pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 462/03, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange (PTB), que propõe a alteração na Lei nº 11.076 de 05 de setembro de 1991 (acesso de corretores de imóveis, engenheiros e arquitetos a documentos ou dados técnicos necessários ao desempenho de suas funções).

Justifica o Sr Prefeito que o acesso à informação não é direito absoluto, pois está sujeito a limites constitucionais e legais e é vedada a divulgação da situação econômica ou financeira da documentação, processos e dados em poder do serviço público.

Quanto ao mérito pertinente, a nossa Comissão manifesta-se no sentido do veto total, porque o projeto aprovado daria a entender que os profissionais que são incorporados teriam privilégios em relação os demais munícipes.

Portanto somos pela ACEITAÇÃO do veto total apostado ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 08/06/2006.

Adilson Amadeu – Presidente

Adolfo Quintas – Relator

Aurélio Miguel

Arselino Tatto

Jorge Tadeu Mudalen

Dalton Silvano

Donato